



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Acórdão n. **282/2013**
Processo n. 356-14.2012.6.04.0047 – Classe 30 (Tonantins/AM)
Prestação de Contas – Eleição 2012
Recorrente: Odnelson Leão Garcia
Advogado: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Victor André Liuzzi Gomes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS NO VALOR DE 42,81% DO TOTAL DAS CONTAS. OMISSÃO NA INDICAÇÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS EM CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com parecer ministerial, pelo improvimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 17 de julho de 2013.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

AGEU FLORENCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ODNELSON LEÃO GARCIA, candidato ao cargo de Vereador pelo DEM no município de Tonantis/AM, contra a sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha.

Aduz o recorrente que em virtude de erro seu e de sua assessoria no trato da legislação pertinente à prestação de contas, não se fez juntar, quando da entrega da Prestação de Contas Final, nem quando das intimações dirigidas a ele, documentos relativos à doações recebidas, razão pela qual solicita que esta Corte Eleitoral conheça a documentação apresentada com o recurso eleitoral, que elidem os fundamentos da sentença da desaprovação.

Requer, assim, seja reformada a sentença para julgar aprovadas as contas do recorrente, eis que apresentados todos os documentos exigidos pela legislação.

Juntou os documentos de fls. 118/174.

Em seu parecer (fls. 485/489), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

VOTO

O presente recurso é tempestivo e manejado por quem tem interesse e legitimidade, por isso dele conheço.

De início, cumpre registrar que não conheço dos documentos juntados pelo recorrente com a petição recursal.

É da jurisprudência desta Corte que não é possível a juntada de documento em sede recursal, mormente quando não se tratar de documento novo (Ac. TRE-AM n. 108/2013. de 3.4.2013, rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

Dito isso, passo ao exame do mérito.

Os motivos da desaprovação das contas foram os seguintes:

- 1) desproporcionalidade entre a quantidade de gasolina adquirida e a quantidade de veículos informados no uso da campanha;
- 2) ausência de comprovação do destino de duzentos litros de diesel e trinta litros de óleo comprados em nome do recorrente;
- 3) falta de contrato constando critérios mínimos da prestação laboral dos cabos eleitorais;
- 4) falta de documentação comprobatória da contratação de despesa com "jingles", vinhetas e slogans;
- 5) falta de documentação comprobatória de pagamento relativo às despesas com publicidade em impressos materiais;



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Após ser devidamente intimado, o recorrente manifestou-se sobre os itens, argumentando em síntese que, os combustíveis foram utilizados durante a campanha e consumidos integralmente; que os cabos eleitorais trabalharam no período de 16/09/2012 a 04/10/2012; que não houve necessidade de contrato com despesa de jingles, pois o recibo supriu essa necessidade, onde informado os dados em que foi gasta e a realização do pagamento; e por fim, que a nota fiscal de serviço é um documento idôneo e a mesma só é emitida quando há realização de uma venda ou prestação de serviço e a realização do pagamento não há necessidade de recibo, pois o esboço na nota vêm detalhes que suprem tal necessidade.

Pois bem.

Em relação aos itens 3, 4 e 5, respectivamente referentes a cabos eleitorais, ausência de contrato de despesa com Jingles e falta de documento comprobatório de pagamento de despesas com publicidade em impressos, tais itens, ao meu ver, encontram-se devidamente justificados nos autos.

Os cabos eleitorais trabalharam no período de 16/09/2012 a 04/10/2012 e receberam o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada um pelos serviços prestados, que é compatível com os serviços prestados.

A ausência de contrato de trabalho não é motivo de desaprovação, pois é apenas uma garantia do candidato contratante para se precaver de eventuais ações trabalhistas. Além do mais, há recibos de



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

quitação dos trabalhos realizados. Portanto, não há nenhuma irregularidade.

Do mesmo modo, desnecessário outro documento, além do recibo de pagamento pela produção do *jingle*, onde há a descrição suficiente para a comprovação da despesa e quem fez a produção (fl. 56).

Da mesma sorte, a alegada falta de documentação comprobatória de pagamento relativo às despesas com publicidade em impressos materiais não deve prosperar, visto que nos autos consta a nota fiscal nº 1798772, que discrimina e comprova o pagamento do material em questão.

Portanto, não há qualquer irregularidade nos itens 3, 4 e 5.

Por outro lado, em relação a desproporcionalidade entre a quantidade de gasolina adquirida e a quantidade de veículos informados no uso da campanha e a ausência de comprovação do destino de duzentos litros de diesel e trinta litros de óleo comprados em nome do recorrente, são motivos suficientes para manter a desaprovação de contas.

Na prestação de contas, foram declarados apenas dois veículos para uso da campanha eleitoral – duas motos, marca Honda, modelo Biz.

Entretanto, o recorrente teve gastos com combustíveis na ordem de R\$ 3.220,00 (Três mil e duzentos e vinte reais) pelo pagamento de 600



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

(seiscentos) litros de gasolina, 200 (duzentos) litros de óleo diesel e 30 (trinta) litros de óleo lubrificante, conforme nota fiscal de fl. 36.

Portanto, está claro que houve omissão na indicação de outros veículos utilizados na campanha eleitoral, o que compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

O candidato ao prestar contas de sua campanha declarou gastos exclusivamente financeiros no valor de R\$ 7.520,00 (sete mil, quinhentos e vinte reais), sendo o valor gasto com combustíveis da ordem de 42,81% (quarenta e dois vírgula oitenta e um por cento) do total.

Portanto, a irregularidade é de grande relevância.

Ante o exposto, em harmonia com parecer ministerial, **voto** pelo improvimento do recurso para manter a desaprovação das contas.

É como voto.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos para zona de origem para lançamento do ASE correspondente e posterior arquivamento.

Manaus, 17 de julho de 2013.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator